



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T - 2114/93)
WP/FS/mb

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

Sejam quais forem os critérios de fixação do prazo do aviso-prévio em função do tempo de serviço do empregado, ele nunca poderá ser inferior a trinta dias.

ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS

O adicional de um terço constitucional incide sobre as férias proporcionais, sob pena de burlar o artigo 7º, VII, da Lei Maior.

Nego provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - RR - 32473/91.6, em que é Recorrente CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEREDO LTDA e é Recorrido ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA.

Entendeu o egrégio TRT da Décima Região que a Constituição Federal previu o aviso-prévio proporcional, a ser regulado por lei, mas fixou que ele seria, no mínimo, de trinta dias, sendo, portanto devido o pagamento de igual período de aviso-prévio indenizado. Prosseguiu, decidindo ser devido proporcionalmente o adicional de um terço sobre as férias proporcionais (fls. 75-7).

A Reclamada, a fls. 79-81, opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, a fls. 86-7.

Recorre de revista a Reclamada, a fls. 89-94, com base nas alíneas a e c, do artigo 896 consolidado.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 96-7, não tendo sido contra-arrazado.

O parecer do Ministério Público, a fls. 102-5, é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para excluir da condenação a parcela referente ao adicional de um terço das férias proporcionais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - Aviso-prévio proporcional

Decidiu o Tribunal a quo, que a Constituição previu o aviso-prévio proporcional, a ser regulado por lei, mas fixou que ele



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST - RR - 32473/91.6

seria, no mínimo, de trinta dias, sendo, portanto, devido o pagamento de igual período de aviso-prévio indenizado.

A Reclamada, em seu recurso de revista de fls. 89-94, alega violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXI, da Carta Magna, e aduz que a notificação do aviso-prévio fora expedida nos termos do artigo 487, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da inexistência da lei regulamentadora do preceito constitucional que estabelece o aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço.

O recurso não reúne condição de admissão.

O art. 7º, XXI, da Carta Magna, estabelece que:

"Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei".

Nessa linha de raciocínio, encontram-se revogados os incisos I e II, do art. 487, da CLT, considerando que a Constituição reconhece, no mínimo, trinta dias de aviso-prévio.

Necessário se faz esclarecer que o dispositivo constitucional é auto-aplicável na parte concernente à concessão dos trinta dias de aviso-prévio, faltando-lhe, contudo, regulamentação no tocante à elasticidade daquele prazo, porém sempre obedecendo o mínimo ali estipulado.

Assim, sejam quais forem os critérios de fixação do prazo do aviso-prévio em função do tempo de serviço do empregado, ele nunca poderá ser inferior a trinta dias.

Por estes motivos, não vejo como reconhecer a pretendida violação dos arts. 7º, XXI, da Carta Magna, 487, I, da CLT, argüida pela Reclamada, em seu apelo revisional.

Não conheço.

1.2 - Adicional de um terço sobre as férias proporcionais

Entendeu o Regional que o adicional de um terço sobre as férias proporcionais é devido, por consequência lógica, embora não previsto no artigo 7º, XVII, da Lei Maior.

A propósito a Reclamada alega violação dos artigos 5º, II; 7º, I e XVII, da Constituição Federal, e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, transcrevendo aresto para confronto de teses a fl. 94.

O aresto transcrito a fl. 94 é específico, caracterizando, assim, a pretendida divergência jurisprudencial, motivo pelo qual conheço da revista.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST - RR - 32473/91.6

II - MÉRITO

1 - Adicional de um terço

A Constituição Federal, ao estabelecer as condições dignas das relações de trabalho em seu art. 7º, visou a proteger o trabalhador quanto a valores mínimos e garantir, também, equilíbrio entre o trabalho e o descanso.

Ao assegurar o gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço do salário normal, pretendeu a Lei Maior excluir o sistema desumano de submissão dos empregados a trabalho contínuo. Nesta linha de raciocínio, conclui-se que a norma, de escopo eminentemente protetor ao empregado, não pode ser interpretada contra ele, sob pena de desrespeito à vontade do constituinte.

Entendo, por fim, incidir sobre as férias proporcionais o terço constitucional, pois, a contrário sensu, se estaria permitindo ao empregador burlar a lei, não efetuando o pagamento da vantagem, quando rescindido o contrato de trabalho durante o período concessivo das férias.

Ex positis, nego provimento ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de 1/3 (um terço) e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de agosto de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. N° TST - RR - 32473/91.6

Ciente:

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA

Procurador Regional do Trabalho

